



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 20-A, DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. LEDA SADALA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica considerado como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino, em atividade extraclasse fora do horário escolar regular.

Art. 2º - As instituições de educação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer parceria com instituição vinculada à União dos Escoteiros do Brasil para consecução desta lei.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O movimento do Escotismo foi fundado por Lorde Robert Baden-Powell, em 1907, possui abrangência mundial, com caráter educacional e alto valor pedagógico, baseado no voluntariado, sem vinculações partidárias e sem fins lucrativos. A sua proposta é o desenvolvimento do jovem, por meio da valorização de princípios como: honra, integridade, lealdade, presteza, amizade, cortesia, respeito, proteção da natureza, responsabilidade, disciplina, coragem, ânimo, bom-senso e autoconfiança.

No Brasil, o escotismo encontra-se presente há quase noventa anos. A união dos Escoteiros do Brasil (UEB) foi fundada em 04 de novembro de 1924. É uma sociedade civil de âmbito nacional, de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e benficiente, reconhecida de utilidade pública, que congrega os Grupos de Escoteiros no Brasil.

Reconhecer seu mérito como ação educacional complementar significa consolidar uma importante via de formação dos jovens para cidadania. Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a viabilização de programas de inserção do escotismo, sem caráter obrigatório, para execução na rede regular de ensino, em atividade extraclasse fora do horário escolar regular.

Assim, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição, pois trata-se de uma importante iniciativa que visa o aperfeiçoamento do sistema educacional com os fundamentos do Escotismo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2015

Considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E VANDERLEI MACRIS

Relatora: Deputada LEDA SADALA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Otavio Leite e Vanderlei Macris, visa considerar como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219985560300>



LexEdit
* C D 2 1 9 8 5 5 6 0 3 0 0 *

O art. 212 da Constituição Federal vincula recursos resultantes da receita líquida de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Este conceito normativo teve seu entendimento consolidado e expresso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional–LDB (Lei nº 9394/1996).

O comando de proposição equivaleria a uma alteração na LDB. Ocorre que, há significativos óbices constitucionais intransponíveis em nosso juízo, e legais à sua aprovação.

Do ponto de vista da constitucionalidade, é preceito de nossa Carta Magna que os recursos públicos reservados para a educação devem ser destinados às escolas públicas, como regra. Há exceção, prevista no caput do art. 213, que dispõe:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades .

Há os casos previstos no texto constitucional, portanto, em que essa reserva de recursos públicos a escolas públicas é excepcionada, mas não é possível enquadrar a União dos Escoteiros do Brasil (referida no art. 2º da proposição) em nenhum deles, pois essa entidade não é uma escola, não é uma instituição escolar, a despeito de seu caráter filantrópico.

Caso o presente Projeto de Lei fosse aprovado, a União dos Escoteiros do Brasil, não sendo instituição escolar, receberia verbas públicas que têm de ser vinculadas a despesas educacionais públicas, em contradição com o que dispõe a Constituição. Por essa razão, proposição idêntica apresentada pelo nobre Deputado Otávio Leite já foi rejeitada na legislatura anterior, nos termos do Parecer exarado pelo Relator Joaquim Beltrão em 12 de março de 2012 e reiterado em 16 de maio de 2012.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219985560300>



* C D 2 1 9 8 5 5 6 0 3 0 0 *
 LexEdit

Adicionalmente, se a Constituição já veda a realização da proposta em tela, pelos motivos aduzidos, o Projeto de Lei contrasta frontalmente também com a legislação ordinária. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nossa lei fundamental da educação brasileira), determina, em seus arts. 70 e 71, o que pode ser considerado ou não despesa de manutenção e desenvolvimento da educação (MDE), especificando quais gastos podem ser enquadrados ou não no art. 212 de Constituição Federal.

Nesse sentido, a lei é clara, cabendo, primeiramente, observar o art. 71, que trata das proibições ao que pode ser considerado MDE:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I -

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.

Com efeito, o art. 71 reforça de maneira absolutamente clara a proibição já inscrita na Constituição Federal de considerar como despesa classificável como MDE, que são os recursos aos quais o art. 212 da Lei Maior faz referência, o uso de verbas públicas a instituições privadas que não sejam escolas, ainda que destinadas a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino.

Por seu turno, o art. 70 da LDB, que lista em caráter exaustivo o que se pode considerar despesa de MDE, não apresenta nenhum inciso no qual as atividades extraclasse de escotismo poderiam ser consideradas como gastos educacionais possíveis nos termos do art. 212 da CF 1988:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219985560300>



II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípua mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Esse debate, acerca do que são gastos admitidos e não admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) não é nova. A discussão **não se refere à importância da atividade, mas às fontes de recursos apropriadas para essa categoria de gastos.**

A medida proposta poderia, inadvertidamente, ter como efeito colateral, algo que não é a intenção de V. Ex^a - desorganizar o financiamento da educação, uma vez que a mesma fonte - MDE, com os mesmos recursos, passaria a sustentar mais despesas. Tanto assim, que a despesa é expressamente excluída do rol da MDE, na LDB.

Dessa forma, ressalvada a nobre intenção dos autores, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 20, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LEDA SADALA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219985560300>



LexEdit
* C D 2 1 9 9 8 5 5 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 20/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leda Sadala.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Roman, Sidney Leite e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218785165700>

